



PROJETO DE LEI Nº 12/2024 – L

Altera a Lei nº 180/2012 que institui o Diário Oficial do Município de Jardim Alegre, estado do Paraná, e dá outras providências.

O Vereador **LUCAS GABRIEL DA SILVA BRAGA**, no uso de suas atribuições conforme preconiza o art. 69, III, do Regimento Interno, propõe o seguinte **PROJETO DE LEI**,

Art. 1º A Lei Municipal nº 180/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

(...).

§ 4º Os atos administrativos e legislativos do Município de Jardim Alegre serão publicados exclusivamente no Diário Oficial em meio eletrônico, ressalvados os casos em que a legislação específica exija outra forma de publicidade.

Art. 2º A impressão do Diário Oficial do Município poderá ser feita diretamente pelo Poder Executivo ou por delegação à terceiros, obedecidas as disposições da legislação específica sobre licitações e contratos administrativos.

Art. 4º (...).

(...).

§ 2º REVOGADO.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Jardim Alegre, estado do Paraná, aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro (13/08/2024).

LUCAS GABRIEL DA SILVA BRAGA
Vereador

JUSTIFICATIVA

A publicação dos atos oficiais de forma exclusiva no Diário Oficial em meio eletrônico gera uma significativa redução de custos, tendo em vista não ser necessário a contratação de jornal impresso. Dessa forma, o dinheiro economizado pode ser realocado para outras áreas prioritárias, contribuindo para uma gestão mais eficiente dos recursos públicos.

Além disso, a publicação dos atos oficiais municipais (p.ex., Portarias, Decretos, Leis, entre outros) exclusivamente por meio eletrônico, impede a publicidade duplicada, pois já houveram situações em que o mesmo ato foi publicado em dias diferentes (p.ex., publicação no diário eletrônico no dia 01/01/2024 e publicação no diário impresso no dia 02/01/2024).

Ainda, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 613.481/RJ¹, a 1ª Turma do STF entendeu ser concorrente (e não privativa) a iniciativa de lei que regulamenta o princípio da publicidade, de forma que o vereador pode propor projeto de lei para regulamentar a publicidade de atos oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo. Nesse sentido, vejamos pequeno trecho da referida decisão, conforme segue:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. **Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa.** Princípio da publicidade. Precedente.
(...).

2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. **Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02).** **A lei questionada enquadra-se no contexto de**

¹ STF. **RE 613.481 AgR.** Primeira Turma. Rel.: Min. Dias Toffoli, julg. 04/02/2014, pub. 09/04/2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5626459>.



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP 86860-000, Fone (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@jardimalegre.pr.leg.br

aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas,
reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da
administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de
iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa
concorrente. (grifamos e destacamos).

LUCAS GABRIEL DA SILVA BRAGA
Vereador